

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10070/001.689/91-30

Recurso nº 03.542 - IRF - Ano de 1990

Recorrente: CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de 16 DE MAIO DE 1996

Acórdão nº 107-02.915

**IRF - ART. 8º DO D. LEI 2065/83 -
REVOGAÇÃO - AD(N) 6/96 -
INSUBSISTÊNCIA DO
LANÇAMENTO** - Em face da revogação
do art. 8º do D. Lei 2065/83 pelos artigos
35 e 36 da Lei 7713/88, como declarado
pelo AD(N) 6/96, não procede o
lançamento de ofício efetivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº 10070/001.689/91-30
Acórdão nº 107-02.915

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do D.Lei 2065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.309, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.05.96, Acórdão nº 107-02.858, não logrou provimento.

é o relatório



Processo nº 10070/001.689/91-30
Acórdão nº 107-02.915

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se pela procedência do recurso, na matéria que foi posta à apreciação deste Colegiado.

Este feito, contudo, derivou de fatos aceitos pela Recorrente em primeira instância, pelo que, em princípio, deveria ser negado provimento ao recurso. Contudo, este não merece prosperar, já que efetivado com base no artigo 8º do D.Lei 2065/93.

Com efeito, com a nova sistemática de tributação de lucros imposta pela Lei 7713/88 (arts. 35 e 36), operou-se a revogação do referido artigo 8º, tal como declarado pelo AD(N) 06/96.

Voto, pois, no sentido de declarar insubsistente o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1996.


Natanael Martins - Relator